

PROCESSO N.º : 2020004701  
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO  
ASSUNTO : Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável no Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Delegado Eduardo Prado, que *institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável no Estado de Goiás e dá outras providências*.

Segundo a justificativa, em apertada síntese, o consumo sustentável envolve a escolha de produtos que utilizam menos recursos naturais em sua produção, que garantam o emprego decente aos que os produziram e que serão facilmente reaproveitados ou reciclados.

**Essa é a síntese da proposta em análise.**

Importa salientar que a matéria em apreço se insere entre aquelas de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;*

*(...) (destacou-se)*

Vale ressaltar que a Constituição Estadual, no art. 10, XII, estabelece que:

*Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:*

*(...)*

*XII – **matéria de legislação concorrente**, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República.*



(...) (destacou-se)

No âmbito da legislação concorrente, compete à União estabelecer normas gerais e aos Estados, suplementá-las, fixando normas específicas. Nesse ponto, a presente propositura, estabelece diretrizes para a política de educação para o consumo sustentável. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI).

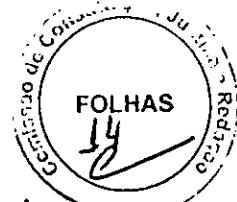
Além disso, o art. 225, da Carta Magna, consagra ser direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, assim dispendo:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

A educação possui papel fundamental como instrumento de mediação entre os consumidores e a proposta do consumo sustentável. A ideia de mudar as formas de consumo vem ao encontro da possibilidade de desenvolver a economia sem degradar o meio ambiente e ajudar a construir um ambiente socialmente justo. A educação ambiental deve ser sempre pensada e discutida como um processo de aprendizagem participativa, envolvendo uma perspectiva, cujo enfoque principal é a relação entre os seres humanos e a natureza, de maneira interdisciplinar.

Ocorre que já existe na ordem jurídica estadual a **Lei nº 19.413, de 22 de julho de 2016**, que institui a política estadual de incentivo ao consumo sustentável. Referido diploma, além de instituir dita política e definir consumo sustentável, estabelece suas diretrizes. Entretanto, nada impede que referido diploma legal seja alterado, de forma a se acrescentar outras diretrizes, diversas daquelas já previstas.

Ocorre que o projeto de lei em exame apresenta dois preceitos que, da maneira como redigidos, não podem prosperar. Isso porque a promoção da educação ambiental em todos os níveis de escolaridade já é garantida pela Lei Complementar



nº 26/1998 que, no art. 35, § 1º, b, prevê a **educação ambiental, obrigatoriamente, como disciplina da parte diversificada.**

Já a indicação de avisos sobre os impactos ambientais em todos os produtos e serviços comercializados ou prestados no Estado de Goiás, prevista na presente proposta, não é matéria pertinente a uma política pública, que se mostra como um *“conjunto de projetos, programas e atividades realizadas pelo governo”*<sup>1</sup>.

Porém, podem ser acrescentados objetivos pertinentes ao tema proposto, que enriquecerão a Política já instituída e alcançarão o desiderato da presente proposta.

Para tanto, ofereço o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 730, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.*

*Altera a Lei nº 19.413, de 22 de julho de 2016, que institui a política estadual de incentivo ao consumo sustentável.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

*Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 19.413, de 22 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X, XI, XII e XIII:*

*“Art. 2º .....*

*.....*

---

<sup>1</sup> Políticas Públicas: o que são e para que servem? Disponível em: <<https://www.politize.com.br/politicas-publicas>>. Publicado em 4/2/2016. Acesso em 13/11/2020. (destacou-se)



X - incentivar a integração entre ciência e tecnologia, em especial, o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

XI - incentivar a regionalização e descentralização das atividades relacionadas à educação ambiental;

XII - estimular a realização de campanhas em prol do consumo sustentável;

XIII - estimular a capacitação dos profissionais da área de educação ambiental para ensinarem práticas de consumo sustentável". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Posto isso, **adotado o substitutivo apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Outubro de 2020.

  
DEPUTADO VINÍCIUS CIRQUEIRA  
RELATOR